



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.720081/2013-15
ACÓRDÃO	1202-002.520 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FCC DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

IN/SRF 243/2002. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA SUMULADA

Não há que se falar em ilegalidade na IN SRF nº 243/2002, cujo modelo matemático é uma evolução das instruções normativas anteriores. A metodologia leva em conta a participação do valor agregado no custo total do produto revendido. Adotando-se a proporção do bem importado no custo total, e aplicando-se a margem de lucro presumida pela legislação para a definição do preço de revenda, encontra-se um valor do preço parâmetro compatível com a finalidade do método PRL 60 e dos preços de transferência. Entendimento consolidado na Súmula CARF nº 115.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Luis Ulrich Pinto, Andrea Viana Arrais Egypto (substituta integral), , Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por FCC DO BRASIL LTDA visando reformar o acórdão nº 14-72.640, prolatado em 24/10/2017 pela 15ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto, que considerou improcedente a impugnação apresentada. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

IN/SRF 243/2002. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em ilegalidade na IN SRF nº 243/2002, cujo modelo matemático é uma evolução das instruções normativas anteriores. A metodologia leva em conta a participação do valor agregado no custo total do produto revendido. Adotando-se a proporção do bem importado no custo total, e aplicando-se a margem de lucro presumida pela legislação para a definição do preço de revenda, encontra-se um valor do preço parâmetro compatível com a finalidade do método PRL 60 e dos preços de transferência.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. PROCEDIMENTO FISCAL. ALTERAÇÃO DO MÉTODO. IMPOSSIBILIDADE.

Na apuração do preço de transferência o sujeito passivo pode escolher o método que lhe seja mais favorável dentre os aplicáveis à natureza das operações realizadas. À faculdade conferida pela Lei ao contribuinte se contrapõe apenas o dever da fiscalização de aceitar a opção por ele regularmente exercida. Não há como extrair do texto legal o corolário de que a fiscalização, ao desqualificar um método adotado pelo sujeito passivo pelo descumprimento de parâmetros legais ou normativos, teria o dever de buscar o método que lhe fosse mais favorável.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

ENFRENTAMENTO DE ILEGALIDADE DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.

É dever do julgador de primeira instância administrativa observar os atos normativos infralegais, não possuindo competência para afastar a aplicação de normas regularmente editadas pela administração tributária.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC.

A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa SELIC.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Na origem, trata-se de exigências de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário 2009 por restar comprovado, no entendimento do fisco, que a Recorrente teria apurado os preços de transferência pelo método PLR 60 (Preço de Revenda menos o Lucro com margem de 60%) sem obediência à vigente Instrução Normativa SRF nº 243/2002.

Cientificada da exigência fiscal, a Contribuinte apresentou a impugnação respectiva, assim sintetizada pelo acórdão recorrido:

Cientificado o contribuinte em 22/01/2013, protocolou impugnação em 21/02/2013, por meio da qual alega, em apertada síntese:

- Deveria ser utilizado o método mais favorável ao contribuinte na apuração dos preços parâmetro.
- A IN SRF 243/02 trouxe inovação que transpassa a previsão legal, criando nova metodologia de cálculo sem respaldo legal, devendo ser afastada sua aplicação.
- É equivocada a constatação de que teria se baseado no método prescrito pela IN SRF 32/01, mas baseou-se unicamente na previsão da Lei nº 9.430/96.
- Deve-se expurgar a parcela de juros relativas à multa, por falta de previsão legal para a incidência.

Pelo exposto, requer o cancelamento do Auto de Infração.

A impugnação foi julgada improcedente, nos termos do acórdão acima ementado.

Cientificada do acórdão de impugnação em 16/11/2017 (Termo de Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo, fl. 1.942), a Recorrente apresentou em 14/12/2017 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 2.040) o recurso voluntário de fls. 1.946 a 2.003).

Por meio do apelo, a Recorrente inicialmente historia o feito e, em seguida, argui a nulidade do acórdão recorrido, que teria incorrido em vício de fundamentação.

Alega que a decisão não teria enfrentado todos os argumentos da defesa e teria se limitado a fundamentar a decisão com a transcrição de passagens do acórdão nº 9101-002.837.

Afirma ainda que o acórdão recorrido teria se pronunciado sobre questão não suscitada na impugnação.

No que respeito o cerne da discussão, a Recorrente apresenta inicialmente considerações sobre o histórico do controle fiscal sobre preços de transferência no Brasil.

Em seguida, reputa que o método de cálculo do PLR 60 previsto na IN SRF nº 242/2002 seria de aplicação inadmissível. Demonstra, neste tópico, o conceito e evolução legislativa do método PLR 60 e conclui que haveria um conflito insuperável entre os preceitos da referida IN e a previsão contida no art. 18 da Lei nº 9.430/1996.

Com base nos argumentos apresentados, reputa que a metodologia de cálculo do PLR 60 prevista na IN SRF nº 243/2002 seria ilegal, de modo que teria deixado de utilizá-lo para o cálculo dos ajustes do ano-calendário sob procedimento fiscal.

Por meio de exemplos numéricos, intenta demonstrar que a metodologia prevista na IN SRF nº 243/2002 contraria a previsão contida na Lei e provoca resultados mais restritivos para o controle dos preços de transferências o que acarretaria, injustificadamente, em majoração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Prossegue narrando alterações legislativas posteriores à IN SRF nº 243/2002 que reconheceriam a ilegalidade da metodologia do cálculo nela prevista.

Enumera repertório de precedentes jurisprudenciais, inclusive do CARF, que corroborariam suas conclusões quanto à ilegalidade da IN.

Protesta pela ilegalidade da exigência de juros sobre a multa de ofício aplicada à exigência fiscal.

Finaliza sua petição pedindo pelo provimento integral do recurso voluntário e consequente cancelamento dos autos de infração em exame.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Maurício Novaes Ferreira**, Relator

1 – Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

2 – Nulidade do acórdão recorrido

A Recorrente sustenta que o acórdão recorrido estaria eivado de vício. Alega que a decisão não teria enfrentado todos os argumentos da defesa e teria se limitado a fundamentar a

decisão com a transcrição de passagens do acórdão nº 9101-002.837. Afirma ainda que o acórdão recorrido teria se pronunciado sobre questão não suscitada na impugnação.

Não há como acolher a preliminar suscitada.

De plano, há de se constatar que a Recorrente, então impugnante, centrou sua argumentação de defesa na suposta ilegalidade da metodologia de cálculo do PLR 60 estabelecido na IN SRF nº 243/2002, matéria de cunho exclusivamente jurídico.

Não há em nenhuma passagem da impugnação menção a provas ou indicação de que o fisco teria agido em desconformidade com a previsão contida na referida IN.

Deste modo, a transcrição de passagens de acórdão do CARF para retratar a posição jurídica defendida pelo Colegiado recorrido, que coincide com a evocada pela decisão 9101-002.837 em nada viola o mérito do julgado, que fundamentou adequadamente os motivos que levaram a Turma Julgadora a considerar a impugnação improcedente.

Quanto à alegação da Recorrente de que argumentos que supostamente não teriam sido suscitados na impugnação, e que teriam sido apreciados pelo acórdão recorrido, também não como aceitá-los.

Ainda que fosse incontestável a alegação do recurso voluntário, tal fato em nada macularia o julgado, já que a decisão não se omitiu quanto às razões de defesa. Contudo, compulsando-se a impugnação (fls. 1.848 a 1.922), verifica-se que há passagens nela contidas que podem sim indicar que a matéria tida como “inexistente” foi objeto de questionamento na peça (negritos do original):

Dispõem o § 4º do artigo 18 e o § 5º do artigo 19 da Lei nº 9.430/967 que o contribuinte pode utilizar mais de um método para o cálculo do preço de transferência, ou seja, **não há obrigatoriedade de o contribuinte escolher um único método**. De fato, se o objetivo dessa legislação é evitar a prática de manipulação de preços, pode ser que a adoção de um único método não possibilite atingir este objetivo, sendo necessário que o contribuinte adote outros métodos.

Ademais, é possível que se chegue a resultados diferentes a partir da aplicação de um ou de outro método, mas os mesmos § 4º do artigo 18 e § 5º do artigo 19 da Lei nº 9.430/96 determinaram, expressamente, que **deverá ser utilizado o método que seja mais favorável ao contribuinte**.

Diante do exposto, nota-se que a legislação dos preços de transferência surgiu com o objetivo específico de controle dos preços praticados entre pessoas vinculadas, de forma a evitar a lesão aos interesses do Fisco brasileiro, mas, também de estipular garantias ao contribuinte que devem ser observadas, no momento da sua aplicação, pelas autoridades administrativas.

Tais garantias, previstas expressamente no texto legal, **não foram respeitadas no presente caso**, tendo sido desvirtuado totalmente o objetivo da legislação de

pregos de transferência, motivo pelo qual restara demonstrada a necessidade do cancelamento dos presentes autos de infração por esta E. Turma Julgadora.

Assim, resta demonstrado que a questão foi sim suscitada, ainda que indiretamente, de modo que a manifestação do acórdão é compatível com o teor da impugnação apresentada.

Tais alegações foram, inclusive, repetidas textualmente no recurso voluntário, de modo que adoto as razões do acórdão recorrido para afastar a alegação de obrigatoriedade de uso, pelo fisco, do método mais favorável ao Contribuinte:

Prevê o artigo 18 da Lei nº 9.430/96 que o contribuinte poderá, dentro dos parâmetros prescritos, apurar os preços parâmetros utilizando todos os métodos previstos e considerará como dedutível o maior valor apurado para cada item.

A fiscalização, por outro lado, utiliza-se dos dados fornecidos pelo contribuinte para lastrear os ajustes efetuados, e, na medida de sua confiabilidade e viabilidade, prima pela segurança das informações e fidedignidade às operações fiscalizadas. O método adotado pela autoridade tributária, portanto, não está adstrito a exaurir todas as possibilidades, no caso de se constatar a impropriedade material dos ajustes previamente efetuados ou sua incompatibilidade com a legislação de regência.

No caso, a fiscalização ratificou os preços apurados pelo método PIC e manteve a opção do contribuinte pelo PRL, utilizando inclusive os mesmos dados de referência previamente utilizados, contudo adequando os cálculos ao comando normativo.

Não há a obrigatoriedade (ou viabilidade) da autoridade fiscal apurar os preços de transferência perseguindo cada método possível.

Neste sentido, o próprio contribuinte atesta em sua peça impugnatória a recorrente inviabilidade de se apurar por todos os métodos para fins de opção:

Isso porque são notórias as dificuldades existentes na aplicação dos outros métodos voltados à importação, tais como o dos Preços Independentes Comparados (PIC) e o do Custo de Produção Mais Lucro (CPL). O primeiro é de difícil aplicação por ser, muitas vezes, complexa a missão de se encontrar produtos similares aos produtos importados pelo contribuinte, ou mesmo pela dificuldade de conhecimento dos preços praticados por partes independentes, sendo tais dados conhecidos apenas pelo Fisco. Também o CPL é de difícil aplicação prática, na medida em que requer do contribuinte extensa documentação relativa aos custos da empresa exportadora no exterior - tarefa onerosa e, por vez, de impossível cumprimento.

Por conseguinte, não há que se dizer de mácula ao procedimento fiscal por razão de preterir qualquer obrigação de esgotamento de métodos ou de cumprir de ofício a faculdade prevista ao contribuinte.

Por estes fundamentos, rejeito a preliminar de nulidade do acórdão recorrido.

3 – Mérito

Trata-se de exigências de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário 2009 por restar comprovado, no entendimento do fisco, que a Recorrente teria apurado os preços de transferência pelo método PLR 60 (Preço de Revenda menos o Lucro com margem de 60%) sem obediência à vigente Instrução Normativa SRF nº 243/2002.

Em sua defesa, a Recorrente contesta a legalidade da metodologia de cálculo do ajuste de preços de transferência do método PLR 60 prevista na IN SRF nº 242/2002.

Afirma que o método de cálculo do PLR 60 previsto na IN SRF nº 242/2002 seria de aplicação inadmissível. Apresente o conceito e evolução legislativa do método PLR 60 e conclui que haveria um conflito insuperável entre os preceitos da referida IN e a previsão contida no art. 18 da Lei nº 9.430/1996.

Com base nos argumentos apresentados, reputa que a metodologia de cálculo do PLR 60 prevista na IN SRF nº 243/2002 seria ilegal, de modo que teria deixado de utilizá-lo para o cálculo dos ajustes do ano-calendário sob procedimento fiscal.

Por meio de exemplos numéricos, intenta demonstrar que a metodologia prevista na IN SRF nº 243/2002 contraria a previsão contida na Lei e resulta em resultados mais restritivos para o controle dos preços de transferências o que resultaria, injustificadamente, em majoração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Prossegue narrando alterações legislativas posteriores à IN SRF nº 243/2002 que reconheceriam a ilegalidade da metodologia do cálculo nela prevista.

Enumera repertório de precedentes jurisprudenciais, inclusive do CARF, que corroborariam suas conclusões quanto à ilegalidade da IN.

A matéria não comporta mais discussão no âmbito deste Conselho desde a aprovação e publicação da Súmula CARF nº 115:

Súmula CARF nº 115

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2018

A sistemática de cálculo do "Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)" prevista na Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

No caso dos autos, os argumentos da defesa são exclusivamente de cunho jurídico, portanto à matéria de mérito dos presentes autos se aplica o conteúdo da súmula acima reproduzida.

Deste modo, e forte na orientação sumular deste Conselho, nego provimento ao recurso voluntário.

4 – Juros sobre multa

A Recorrente contesta ainda a exigência de juros sobre as multas de ofício. Tal matéria não comporta mais discussão no âmbito deste Conselho, já que objeto da Súmula CARF nº 108:

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Por estes fundamentos, não merece prosperar a pretensão recursal.

5 – Conclusões

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira